SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3201587 - SP (2026/0091383-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MARIA DE LOURDES DA SILVA DUARTE
ADVOGADO	:	GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532
AGRAVADO	:	BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS	:	CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP070859
		LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 485, I, DO CPC). DETERMINAÇÃO DE EMENDA (ART. 321 DO CPC) PARA ESCLARECIMENTO SOBRE RECEBIMENTO DE VALORES E JUNTADA DE EXTRATOS. VIOLAÇÃO DO ART. 319 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ENUNCIADO SUMULAR. INADEQUAÇÃO. CDC (ARTS. 6º E 14). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e reparação de danos, na qual a inicial foi indeferida por inobservância de ordem de emenda e o processo foi extinto sem julgamento do mérito.

2. A exigência de emenda para esclarecer o recebimento do valor do empréstimo e para a juntada de extratos bancários decorre do poder de saneamento e da necessidade de instrução mínima da causa, não configurando violação do art. 319 do CPC quando a decisão se apoia em fundamentos autônomos não enfrentados no especial. A ausência de impugnação específica atrai, por analogia, a Súmula n. 283 do STF.

Documento eletrônico VDA59820874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:56
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: cf883bd3-e6c1-43a1-9a94-f2149979611a

3. Recurso especial não se presta a examinar alegada violação de enunciado sumular. Teses fundadas nos arts. 6º e 14 do CDC não podem ser conhecidas por ausência de prequestionamento, incidindo, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59820874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:56
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: cf883bd3-e6c1-43a1-9a94-f2149979611a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3201587 - SP (2026/0091383-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MARIA DE LOURDES DA SILVA DUARTE
ADVOGADO	:	GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532
AGRAVADO	:	BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS	:	CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP070859
		LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 485, I, DO CPC). DETERMINAÇÃO DE EMENDA (ART. 321 DO CPC) PARA ESCLARECIMENTO SOBRE RECEBIMENTO DE VALORES E JUNTADA DE EXTRATOS. VIOLAÇÃO DO ART. 319 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ENUNCIADO SUMULAR. INADEQUAÇÃO. CDC (ARTS. 6º E 14). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e reparação de danos, na qual a inicial foi indeferida por inobservância de ordem de emenda e o processo foi extinto sem julgamento do mérito.

2. A exigência de emenda para esclarecer o recebimento do valor do empréstimo e para a juntada de extratos bancários decorre do poder de saneamento e da necessidade de instrução mínima da causa, não configurando violação do art. 319 do CPC quando a decisão se apoia em fundamentos autônomos não enfrentados no especial. A ausência de impugnação específica atrai, por analogia, a Súmula n. 283 do STF.

Documento eletrônico VDA59364465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:53
Código de Controle do Documento: 952a275a-9af0-420a-81ef-225e30da0105

3. Recurso especial não se presta a examinar alegada violação de enunciado sumular. Teses fundadas nos arts. 6º e 14 do CDC não podem ser conhecidas por ausência de prequestionamento, incidindo, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARIA DE LOURDES DA SILVA DUARTE (MARIA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador MENDES PEREIRA, assim ementado:

> *RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais - Inicial indeferida - Processo julgado extinto sem julgamento do mérito (art. 485, I, do CPC) - Alegação da autora de que não teria contratado o empréstimo cadastrado em seu benefício previdenciário do INSS - Apesar da oportunidade, a parte autora deixou de emendar sua petição inicial, de esclarecer se recebeu ou não o valor do empréstimo que se pretende discutir e de justificar o motivo de não apresentação de extratos de sua conta bancária (art. 321 do CPC) - Sentença de extinção mantida - Comparecimento o réu apelado em contrarrazões (fls. 210/215), fixa-se os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa de R$ 12.892,94 (art. 85, § 2º, do CPC) - Recurso desprovido.* (e-STJ, fl. 220)

Nas razões do agravo, MARIA sustenta (1) inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ; (2) a violação dos arts. 6º e 14 do CDC (e-STJ, fls. 260/274).

Houve apresentação de contraminuta por BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A. (ITAÚ), pugnando pelo não conhecimento do agravo e, subsidiariamente, pelo desprovimento (e-STJ, fls. 277/287).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

O objetivo recursal é decidir se **(i)** houve violação do art. 319 do CPC; **(ii)** houve violação dos arts. 6º e 14 do CDC e da Súmula 479 do STJ.

(1) Da alegada violação do art.319 do CPC

Documento eletrônico VDA59364465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:53
Código de Controle do Documento: 952a275a-9af0-420a-81ef-225e30da0105

MARIA sustenta violação do art. 319 do CPC, por entender indevida a exigência, como condição de ajuizamento, de extratos bancários e depósito judicial do valor supostamente creditado.

Contudo, o recurso não prevalece.

O Tribunal de Justiça de São Paulo examinou a extinção sem mérito por indeferimento da inicial à luz dos arts. 319, 320, 321, 330, III, e 485, I e VI, do CPC, destacando a não emenda da petição inicial, a ausência de esclarecimento sobre recebimento do valor do empréstimo de R$ 3.395,60 (três mil, trezentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos) e a não apresentação de extrato bancário, elementos reputados essenciais para evitar enriquecimento sem causa e para viabilizar o processamento válido da demanda.

Verifica-se, assim, que MARIA rediscutiu genericamente a exigência de documentos, afirmando que o art. 319 do CPC não prevê a juntada de extratos nem o depósito judicial como condição da ação.

O Tribunal bandeirante, no entanto, assentou sua decisão em fundamentos autônomos e suficientes: a imprescindibilidade de esclarecer se MARIA recebeu ou não o valor do empréstimo, evitando enriquecimento sem causa; a viabilidade e a exigibilidade de apresentação de extrato da própria conta em período relevante; o descumprimento de ordem de emenda da inicial e a consequente impossibilidade de prosseguimento do feito.

As razões do recurso especial não enfrentaram, com precisão, cada um desses pilares, sobretudo o esclarecimento sobre o efetivo recebimento do montante e a correlação com o art. 884 do CC feita pela Corte estadual.

A impugnação dissociada atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284/STF.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO AO §2º DO ART. 1.023 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 283 DO STF.*
> *1. Na hipótese dos autos, não hão há que se falar em contradição no acórdão recorrido, pois a parte agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar, efetivamente, a existência de divergência entre as premissas e as conclusões adotadas pelo TJ/MG.*
> *2. Constatando a Corte de origem que os embargos de declaração eram infundados, não havia qualquer necessidade de intimar o agravado nos termos do §2º, do art. 1.023, do CPC, não havendo que se falar em nulidade, máxime diante da ausência de prejuízo (pas de nullité sans grief).*
> ***3. A ausência de impugnação direta, inequívoca e efetiva aos fundamentos do acórdão recorrido, fato que, por si só, é suficiente para a subsistência do decisum, atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.***

Documento eletrônico VDA59364465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:53
Código de Controle do Documento: 952a275a-9af0-420a-81ef-225e30da0105

4. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.053.785/MG, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023 - sem destaque no original.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. EMBARGOS DE TERCEIRO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CAUSALIDADE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. AFASTAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS NºS 211/ STJ, 283 E 284/STF. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO INTEGRAL.
1. É manifesta a deficiência da fundamentação recursal quando a parte recorrente, ao invocar a violação do art. 1.022 do CPC/2015, não especifica as supostas omissões ou teses que deveriam ter sido examinadas pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula nº 284/STF.
2. A ausência de prévio debate dos temas ventilados no apelo nobre, mesmo após a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso ante a ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 211/STJ.
3. A ausência de combate aos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si só, para a manutenção do decidido, acarreta a incidência da Súmula nº 283 do STF.
4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os segundos embargos de declaração, sob pena de inovação recursal, devem limitar-se a apontar vícios intrínsecos constatados no acórdão que julgou os primeiros declaratórios. Precedente.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.801.251/RS, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024 - sem destaque no original.)

Diante desse quadro, o recurso especial não merece conhecimento também neste ponto.

(2) Da alegada violação dos arts. 6º e 14 do CDC e da Súmula n. 479 do STJ

MARIA aponta violação dos arts. 6º e 14 do CDC e da Súmula n. 479 do STJ, com defesa da responsabilidade objetiva da instituição financeira, da inversão do ônus da prova e do reconhecimento de dano moral *in re ipsa* em razão de descontos indevidos em seu benefício previdenciário.

Inicialmente, acerca da alegada violação, acerca da Súmula n. 479 do STJ, cabe esclarecer que o recurso especial possui natureza de recurso de estrito direito e tem sua competência rigorosamente delimitada pelo artigo 105, III, da CF.

A função primordial desta Corte Superior é uniformizar a aplicação e o entendimento da legislação federal infraconstitucional em todo o território nacional.

Por consequência lógica dessa divisão constitucional de competências, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, analisar alegada afronta ou violação da Súmula.

Documento eletrônico VDA59364465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:53
Código de Controle do Documento: 952a275a-9af0-420a-81ef-225e30da0105

A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que os enunciados de súmula, independentemente de sua origem, não se enquadram no conceito de lei federal para os fins de admissibilidade do recurso especial.

O conceito de lei federal abrange, em sentido estrito, leis complementares, ordinárias, delegadas, decretos-leis e medidas provisórias, as quais possuem caráter geral, impessoal e abstrato.

Em reforço a essa diretriz de competência e cabimento, cumpre registrar o entendimento cristalizado na Súmula 518 desta Corte: *"Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula."*

Destarte, a alegação de contrariedade à Súmula n. 479 do STJ não constitui fundamento apto para o conhecimento do recurso especial, dada a vedação sumular e a limitação constitucional do apelo extremo.

Diante do exposto, o recurso especial é manifestamente inadmissível acerca da violação do enunciado sumular, cabendo o não conhecimento desse ponto.

A respeito da alegada violação dos arts. 6º e 14 do CDC, da análise atenta do acórdão recorrido, constata-se que o Tribunal de Justiça de São Paulo não emitiu nenhum juízo de valor acerca da matéria sobre a responsabilidade objetiva da instituição financeira, a inversão do ônus da prova e o reconhecimento de dano moral, inexistindo no julgado qualquer manifestação a respeito dos referidos preceitos normativos.

O julgamento se limitou a análise da obrigatoriedade de MARIA de emendar a inicial e juntar os documentos determinados pelo juízo de primeiro grau.

Não houve nenhuma manifestação acerca de eventual responsabilidade do ITAÚ, da existência de dano moral ou de inversão do ônus da prova, até porque a inicial sequer foi recebida.

Constata-se que as mencionadas teses tratam-se de verdadeira inovação recursal, ou seja, o conteúdo dos arts. 6º e 14 do CDC não foram examinados pelo Tribunal paulista.

Para que a matéria seja passível de análise nesta Corte Superior, é imprescindível que o Tribunal *a quo* tenha emitido juízo de valor expresso acerca da tese atrelada aos dispositivos legais invocados.

Na hipótese dos autos, a Corte estadual não teve a oportunidade de se pronunciar sobre eventual responsabilidade objetiva da instituição financeira, inversão do ônus da prova e existência de dano moral *in re ipsa* em razão de eventuais descontos indevidos em seu benefício previdenciário.

Documento eletrônico VDA59364465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:53
Código de Controle do Documento: 952a275a-9af0-420a-81ef-225e30da0105

Ademais, verifica-se que a MARIA sequer opôs embargos de declaração contra o acórdão proferido na apelação.

A oposição dos aclaratórios seria a medida processual adequada e necessária para provocar o pronunciamento do órgão colegiado sobre o tema, passo inafastável para viabilizar o reconhecimento do prequestionamento ficto delineado no artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, carecendo a tese do indispensável debate prévio nas instâncias ordinárias e não tendo a parte provocado o Tribunal estadual pela via adequada, a análise originária do tema nesta instância especial representaria flagrante e indevida supressão de instância.

Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça conhecer de tese jurídica inédita, sob pena de usurpação da competência do Tribunal bandeirante e violação do princípio do duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE . PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1 . Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no julgado (art. 1.023 do CPC/2015).*
> *2 . Os aclaratórios têm finalidade integrativa, por isso não se prestam a revisar questões já decididas para alterar entendimento anteriormente aplicado.*
> *3. Para que o Superior Tribunal de Justiça admita o chamado prequestionamento ficto, nos termos do art. 1 .025 do CPC, exige-se que, opostos embargos de declaração na origem, seja constatada a existência de vício do art. 1.022 do CPC, e tal vício seja devidamente apontado nas razões do recurso especial.*
> *4 . Embargos de declaração rejeitados.*
> (STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 2339996 SP 2023/0129962-5, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 23/10/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2023)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. FRAUDE. DADOS BANCÁRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. FORTUITO INTERNO. SÚMULAS N. 297 E 479 DO STJ. FATO DE TERCEIRO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. JUROS DE MORA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA59364465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:53
Código de Controle do Documento: 952a275a-9af0-420a-81ef-225e30da0105

(...)
4. A falta de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza seu reconhecimento na instância extraordinária, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF. 5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 1.907.225/RJ, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 29/3/2023 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. AÇÃO DECLARATÓRIA COMBINADA COM COBRANÇA. ARTS. 7º, 344, 348 E 349 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.
1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.
(...)
7. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.126.957/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023 - sem destaque no original)

O prequestionamento constitui requisito inafastável de admissibilidade recursal, traduzindo-se na necessidade de que a questão federal tenha sido previamente debatida e expressamente decidida pelas instâncias ordinárias.

A exigência do prequestionamento decorre da própria previsão constitucional de cabimento do recurso especial, que pressupõe o julgamento de "causas decididas" em única ou última instância, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal.

Desse modo, diante da absoluta ausência de deliberação sobre o tema devolvido, aplicam-se, por analogia, os enunciados das Súmulas n. 282 e 356 do STF, que consolidam o entendimento de que o ponto omisso não pode ser objeto de insurgência extraordinária.

Logo, não se deve conhecer do recurso neste ponto.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59364465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:53
Código de Controle do Documento: 952a275a-9af0-420a-81ef-225e30da0105

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59364465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:53
Código de Controle do Documento: 952a275a-9af0-420a-81ef-225e30da0105

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.201.587 / SP

Número Registro: 2026/0091383-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10037344920248260438

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA DE LOURDES DA SILVA DUARTE
ADVOGADO	: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532
AGRAVADO	: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS	: CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP070859
	LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59610565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:54:45
Código de Controle do Documento: 3476fa8e-5aa6-4374-b31a-dbf32f9b3dcf

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:54:45
Código de Controle do Documento: 3476fa8e-5aa6-4374-b31a-dbf32f9b3dcf